



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202700100149
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1457/2021
RECORRENTE : GONÇALVES IND.COM. DE ALIMENT.REC.JUD
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 304/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas no Livro Registro de Entradas da EFD, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que os juros devem ter com o fundamento a Taxa Selic, que a multa ofende o princípio da Proporcionalidade, requer a redução dos juros e da multa, ao final, requer a improcedência do auto de infração. O sujeito passivo não apresenta argumentos defensivos quanto ao mérito do auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Em recurso voluntário, o sujeito passivo requer a relevação da multa, em virtude de não haver prejuízos ao estado e ser desproporcional, apresentando as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas no Livro Registro de Entradas da EFD, no exercício de 2018.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos para a penalidade o artigo 77, X, letra "a", da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

a) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação pela falta da escrituração, no livro Registro de Entradas, de documento fiscal relativo à entrada ou aquisição de mercadorias ou serviços, excetuada a hipótese prevista na alínea "d" deste inciso;

DOS FATOS

Conforme consta do relatório fiscal, fls 03-14, o sujeito passivo omitiu a escrituração de notas fiscais de mercadorias tributadas, adquiridas no exercício de 2018.

ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO

O sujeito passivo alega que :

1- Relevação da Multa - Ausência de Lesão ao fisco.

O requerente afirma que não houve lesão ao fisco, buscando a relevação da multa.

Porém, a defesa apresentada neste processo, é comum e igual a tantas outras apresentadas em demais processos do mesmo sujeito passivo, onde sequer a enfrentamento quanto ao mérito do auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Como o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal, houve sim prejuízo ao fisco, devendo ser aplicada a penalidade descrita no auto de infração.

Quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, não cabe ao TATE decidir quanto à constitucionalidade ou não de uma Lei. Somente quanto à aplicação ao caso concreto, nos termos legais.

2-Da aplicação da Taxa Selic

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DO MÉRITO :

Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais de mercadorias tributadas, constantes na mídia ótica apresentada ao referido processo.

O sujeito passivo, em todos os momentos que foi chamado a se manifestar no processo, não apresentou defesa em relação ao mérito, ou seja, a falta de escrituração das notas fiscais.

Nestes termos, considero correto e regular a constituição do crédito tributário.

O valor do crédito tributário está assim constituído:

ICMS	3.088,43
MULTA	14.830,27
JUROS	830,43
ATUALIZ. MONET	438,57
TOTAL	19.187,70

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100149
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1457/21
RECORRENTE : GONÇALVES INDUSTRIA E COM.ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E.F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 304/2022/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 025/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NA EFD – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração, no Livro Registro de Entradas da EFD, de notas fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, no exercício de 2018. Infração não ilidida. Auto de Infração Procedente. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 10/06/2020 VALOR R\$ 19.187,70

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2023.